

PROCESSO - N. F. N° 225064.0060/17-0
NOTIFICADO - MEGA MODA MARIA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA - ME
NOTIFICANTE - MARCO AURÉLIO ALVES DE SOUZA
ORIGEM - IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27/02/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0020-03/20NF

EMENTA: ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO PARA USO. Não restou comprovada, nos autos, utilização de ECF sem autorização da SEFAZ, mas sim, a emissão de documento diverso do previsto na legislação. Aplicada multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art. 42 da Lei 7014/96. Infração parcialmente caracterizada. **NOTIFICAÇÃO FISCAL PROCEDELENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal foi lavrada em 25/05/2017, e exige crédito tributário no valor de R\$27.600,00, em decorrência da utilização de Equipamento de Controle Fiscal – ECF, sem autorização do fisco estadual, sendo aplicada multa fixa pelo equipamento assim utilizado. Consta que em ação fiscal, foi identificada a utilização de ECF marca BEMATECH nº 0100808000000235038, para realização de vendas, em desacordo com a legislação , pois a mesma não se encontrava autorizada. (Infração 60.05.04).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls.12/13. Após repetir a acusação que lhe foi imputada, diz que a infração não procede. Explica que a fiscalização, em visita relâmpago adentrou ao seu estabelecimento, ressaltando que possuia apenas 3 meses de funcionamento e estava totalmente regular , lhe aplicou a referida multa.

Reconhece a existência em sua empresa, de um equipamento utilizado para fechamento diário da movimentação de caixa e autenticação de estoque e controle. Sustenta que vinha operando com emissão de notas fiscais série D1, venda a consumidor. Prova disso é que o próprio Autuante deu vistas nos talonários, como pode ser verificado fl. 05, mas ainda assim, lavrou o auto de infração.

Comenta que nem mesmo seu estoque, chega ao montante de R\$20.000,00, contudo foi multada em R\$27.600,00, valor superior ao estoque da empresa.

Assevera que tendo talão de notas fiscais série D1 para vendas a consumidor, não precisaria de uma máquina para emissão de nota fiscal, visto que entende já está cumprindo a legislação.

Requer aos julgadores coerência no julgamento de sua impugnação, pois o contraditório é comprovar que o referido equipamento não estava sendo usado para emissão de notas fiscais e sim, para controle de estoques. Ressalta que não compactua com a sonegação fiscal, nem com o descumprimento da lei. Por isso, está dando andamento em sua empresa para implantação da nota fiscal eletrônica.

VOTO

A presente Notificação Fiscal, impõe ao notificado multa no valor correspondente a R\$27.600,00, sob a acusação de que o contribuinte teria sido flagrado utilizando um Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado. A penalidade aplicada é aquela prevista no inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4, do art. 42 da Lei 7.014/96, para o contribuinte que, sem autorização específica do fisco estadual, utilizar em seu estabelecimento, equipamento de controle fiscal/ECF.

Da análise da infração imputada, em conjunto com os elementos que compõem o PAF, verifico que embora o próprio Notificado admita que possui um ECF em seu estabelecimento sem autorização da SEFAZ/BA, não teria utilizado o referido equipamento para realizar operações de vendas. Sendo assim, observo que não existe nos autos a prova que caracterize a acusação fiscal, visto que conforme se verifica à fl. 5, o notificado emitia notas fiscais série D1, para comprovar suas operações de vendas.

Dessa forma, constato que a acusação fiscal foi feita de modo equivocado. Na verdade, o contribuinte foi flagrado emitindo documento fiscal não previsto para a operação, nota fiscal manual, (nota fiscal de venda ao consumidor – série D1), conforme fl. 05, quando estava obrigado a utilizar o ECF (nota fiscal eletrônica). Além disso, utilizou recibos sem valor fiscal, o que equivale a venda sem nota fiscal.

No presente caso, o Autuante deveria ter apreendido o documento flagrado, sendo emitido no momento da visita, ou realizado a leitura da memória do ECF, para comprovar a efetiva utilização pelo contribuinte, devendo inclusive, ser apreendido o Equipamento mantido de forma irregular no estabelecimento, para evitar a continuidade do alegado cometimento do ilícito tributário apontado.

Na forma como foi lavrada a Notificação Fiscal, o contribuinte foi acusado de uma infração: *utilização de Emissor de Cupom Fiscal / ECF, não autorizado*, quando a conduta ilícita cometida foi: *venda de mercadoria com emissão de documento diverso do previsto da legislação e vendas de mercadorias sem a emissão do competente documento fiscal*.

No caso em exame, caberia ao Noticante, após apurar todas as vendas realizadas pelo contribuinte nessa condição, cobrar o respectivo ICMS e aplicar a multa prevista no inciso IV, alínea “a”, do art. 42 da Lei 7014/96.

Vale acrescentar, que em relação à emissão de nota fiscal série D1, ao invés da nota fiscal de venda ao consumidor eletrônica que é gerada no ECF, existe expressa previsão legal de penalidade a ser aplicada ao infrator. O autuado sujeita-se à aplicação da multa prevista na alínea “h”, inciso XIII-A da Lei 7014/96, quando não emitiu, nem anexou à via fixa, o cupom fiscal correspondente a cada nota fiscal D-1, no período autuado, o que caracterizou emissão de documento diverso, para a operação em pauta.

Concluo, após a análise acima colocada, que com a acusação fiscal feita equivocadamente, de forma diversa da real situação do ECF do Autuado, a presente Notificação Fiscal seria nula. Entretanto, deixo de aplicar a nulidade, em cumprimento à norma estabelecida no § 2º, do art. 18 do RPAF/99, *in verbis*.

Art. 18. (...)

(...)

§ 2º Não se declarará a nulidade sem prejuízo ou em favor de quem lhe houver dado causa ou se o ato praticado de forma diversa houver atingido a sua finalidade.

Diante do exposto, aplico de ofício, a multa prevista no item 1.1, alínea “f”, inciso XIII-A, do art.42 da Lei 7014/96, que reproduzo a seguir:

*Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:
XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:*

f) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais):

1. ao contribuinte que:

1.1. emitir, em substituição ao documento fiscal, documento extrafiscal com denominação ou apresentação igual ou semelhante a documento fiscal ou com o qual se possa confundir, aplicada a penalidade por cada documento;

Represento à autoridade competente que determine novo procedimento, para verificação de créditos favoráveis à Fazenda Pública Estadual, a salvo das falhas apontadas, objetivando resguardar os interesses do Estado, como determina o artigo 21 do RPAF/99.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, em instância **ÚNICA**, a Notificação Fiscal nº **225064.0060/17-0**, lavrada contra **MEGA MODA MARIA CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA. – ME**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória, no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XIII-A, alínea “f”, item 1.1, do art. 42 da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios previstos pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de fevereiro de 2020.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR